

Lista dos subscritores de ações da S. A. Entrepósito Estrela

Subscritores	Ações	Importancia
1. Julio Antunes de Oliveira.....	50	50:000\$000
2. Agostinho de Almeida e Silva.....	48	48:000\$000
3. José de Andrade Legaspe.....	10	10:000\$000
4. Braz Zicarelli.....	21	21:000\$000
5. Ernesto Coimbra.....	5	5:000\$000
6. José Coimbra.....	5	5:000\$000
7. Celso de Arruda Camargo.....	20	20:000\$000
8. Zicarelli & Silva.....	18	18:000\$000
9. Julio M. Meirelles Oliveira.....	5	5:000\$000
10. João dos Santos Pinto.....	5	5:000\$000
11. José Pinto Andrade Junior.....	5	5:000\$000
12. Antonio Justino M. Oliveira.....	5	5:000\$000
13. Companhia Beneficiadora Taubaté S. A.....	16	16:000\$000
14. Lauro Pereira de Carvalho.....	5	5:000\$000
15. Domingos dos Santos Pinto Filho.....	12	12:000\$000
16. Cooperativa Laticínios Cruzeiroense	10	10:000\$000
	240	240:000\$000

As firmas acham-se devidamente reconhecidas pelo tabelião substituto do 5º tabelionato de notas de S. Paulo, Nelson W. Pereira, cuja firma é reconhecida pelo tabelião, interino, do 3º officio desta Capital Raul de Lima Barbosa

Domicílio e profissão dos subscritores de ações da S. A. Entrepósito Estrela

Subscritores — Domicílio — Profissão

1. Julio Antunes de Oliveira, rua Helvetia n. 68, S. Paulo, industrial.
2. Agostinho de Almeida e Silva, alameda Barão Limeira n. 184, em S. Paulo, industrial.
3. José de Andrade Legaspe, rua Jaguaribe n. 122, em São Paulo, industrial.
4. Braz Zicarelli, Jacareí, Estado de S. Paulo, industrial.
5. Ernesto Coimbra, Cascavel, Estado de S. Paulo, industrial.
6. José Coimbra, Cascavel, Estado de S. Paulo, industrial.
7. Celso de Arruda Camargo, rua Peixoto Gomide n. 178, em S. Paulo, industrial.
8. Zicarelli & Silva, Jacareí, Estado de S. Paulo, industriais.
9. Julio M. Meirelles de Oliveira, rua Helvetia n. 68, em S. Paulo, comerciante.
10. João dos Santos Pinto, Taubaté, Estado de S. Paulo, comerciante.
11. José Pinto Andrade Junior, rua Palmeiras n. 69, em São Paulo, engenheiro.
12. Antonio Justino M. Oliveira, rua Helvetia n. 68, em São Paulo, comerciante.
13. Companhia Beneficiadora Taubaté S. A., Taubaté, Estado de S. Paulo, usina de laticínios.
14. Lauro Pereira de Carvalho, rua Espirito Santo n. 40, em S. Paulo, comerciante.
15. Domingos Santos Pinto Filho, rua Espirito Santo n. 28, em S. Paulo, comerciante.
16. Cooperativa Laticínios Cruzeiroense, Cruzeiro, Estado de S. Paulo, usina de laticínios.

(C—2.097—18-4-932—550\$000)

DECRETO N. 21.288 — DE 14 DE ABRIL DE 1932

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 54:250\$000 para continuação dos trabalhos da Inspeção de Fronteiras, no corrente ano.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Guerra o credito especial de 54:250\$000 (cincoenta e quatro contos duzentos e cincoenta mil réis) para continuação dos trabalhos de escritorio da Inspeção de Fronteiras, de abril a dezembro do corrente ano; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 21.289 — DE 14 DE ABRIL DE 1932

Regula o funcionamento dos tribunais militares a que se refere o decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Os tribunais militares a que se refere o decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931, terão a organização fixada pelo Código de Justiça Militar e reger-se-ão pelas normas de processo estabelecidas naquele Código e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar naquilo em que ambos forem applicaveis e não tiverem sido modificados pelo presente decreto.

§ 1.º O Conselho de Justiça Militar para praças de pré será nomeado em cada caso, constituído por officiaes dos diversos postos sob a presidencia de official superior, e funcionará com o auditor, o promotor, o escrivão, o advogado de officio e o official de justiça em exercicio na Circunscrição de Justiça Militar, onde o delito houver sido cometido.

Afim de substituir esses funcionarios da Justiça Militar, enquanto durarem a formação da culpa e o julgamento na primeira instancia, serão convocados os respectivos substitutos legais, si o acúmulo do serviço o exigir.

§ 2.º O Conselho Superior de Justiça Militar será nomeado para cada caso, podendo, porém, o Governo estender a jurisdição dele a mais de um processo. Será sua sede a Capital Federal.

Junto ao Conselho Superior de Justiça Militar desempenhará as funções de secretário um escrivão da Justiça Militar, devendo os cargos que forem necessarios ao serviço desse Conselho ser preenchidos por sargentos escreventes do Exército.

O escrivão nomeado será substituído por funcionario da mesma categoria em disponibilidade no Exército ou na Armada ou por escreventes das auditorias.

Art. 2.º O Conselho Superior de Justiça Militar funcionará com a presença de todos os seus membros. Suas decisões serão tomadas por maioria de votos, tendo voto o presidente, que será eleito por seus pares.

Art. 3.º O juiz togado do Conselho Superior de Justiça terá as atribuições de relator e o procurador geral do Conselho de Justiça Militar officiará obrigatoriamente em todos os feitos.

Art. 4.º As reuniões do Conselho Superior de Justiça Militar serão marcadas pelo presidente e serão publicas, si o contrario não cohibir a moralidade, a disciplina, a ordem pública e ao interesse da Defesa Nacional.

Art. 5.º O civil será equiparado á praça de pré para gozar os benefícios do patrocínio gratuito.

Art. 6.º Os crimes praticados nas audiencias e nas sessões dos Conselhos da Justiça Militar e no recinto das auditorias e dos quartéis ou repartições militares são da competencia da Justiça Militar.

Art. 7.º Os militares e civis nomeados para os tribunais a que se refere o presente decreto perceberão os mesmos vencimentos que lhes são pagos normalmente.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 21.292 — DE 14 DE ABRIL DE 1932

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 50:000\$000, destinado a auxiliar o Governo do Territorio do Acre a remodelar o serviço de fornecimento de electricidade á cidade de Rio Branco.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de cincoenta contos de réis (50:000\$000), destinado a